



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº	13706.000745/2001-62
Recurso nº	142.358 Voluntário
Matéria	IRPF - Ex.: 1999
Acórdão nº	102-47.810
Sessão de	28 de julho de 2006
Recorrente	MARIA JOSÉ DE CAMPOS MACHADO
Recorrida	2ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 1998

Ementa: IRPF - ISENÇÃO DE RENDIMENTOS - MOLÉSTIA GRAVE - Comprovadas as condições para fruição do benefício no período, cancela-se a exigência.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
Presidente


ANTONIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA
Relator

FORMALIZADO EM:

25 SET 2006
6007 135 52

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, SILVANA MANCINI KARAM, MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO.



Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão proferida pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ) Rio de Janeiro II - RJ, que julgou procedente o auto de infração do Imposto de Renda Pessoa Física, relativo ao ano-calendário de 1998, no valor total de R\$ 2.009,74, inclusos os consectários legais até fevereiro de 2001.

O lançamento se reporta aos dados informados na declaração de ajuste anual da interessada (fls. 15-16), tendo sido alterado o montante de rendimentos tributáveis, em decorrência de da reclassificação de rendimentos considerados como isentos por moléstia grave, recebidos do Ministério da Saúde, no valor de R\$ 12.349,99.

Inconformada, a contribuinte apresentou em 22/03/2001, a impugnação às fls. 01 a 02, instruída com os documentos de fls. 08 a 10, discordando do lançamento e alegando, em síntese que foi aposentada por invalidez.

A seguir, os autos foram encaminhados à DRJ Rio de Janeiro II que em 07/11/2003 proferiu o Acórdão de fls. 26-28, mantendo a exigência pelo fato de a contribuinte não ter apresentado o laudo médico que atestasse ser portadora de uma das moléstias relacionadas na norma isentiva (artigo 6º da Lei 7.713 de 1988).

Cientificada em 08/03/2004, a contribuinte apresentou recurso voluntário, fl. 34-39, afirmando que foi aposentada em virtude de ser portadora de cardiopatia grave, conforme laudo de fl. 40.

Os autos foram encaminhados a este Conselho para julgamento em 26/08/2004, fl. 57,, haja vista que a recorrente efetuou o arrolamento de bens, na forma da Instrução Normativa SRF 264 de 2002 (fls. 44).

É o Relatório.



Voto

Conselheiro ANTONIO JOSE PRAGA DE SOUZA, Relator

O presente recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido por esta Câmara.

Conforme relatado, o auto de infração refere-se a exigência do Imposto de Renda sobre rendimentos de aposentadoria que a contribuinte classificou como isentos, afirmando ser portadora de moléstia grave. A exigência foi mantida na DRJ em face da não apresentação do laudo médico oficial constatando a moléstia.

Todavia, a recorrente instruiu seu recurso com cópia do laudo oficial, devidamente autenticado, emitido em 21/11/1983, fl. 40, que atesta ser ela portadora cardiopatia grave. Aludido documento, emitido por médico perito do extinto INAMPS, atende aos pressuposto da norma isentiva, qual seja, artigo 6º da Lei 7.713 de 1988.

Diante do exposto, voto no sentido de DAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões— DF, em 28 de julho de 2006



ANTONIO JOSE PRAGA DE SOUZA